



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 388242-65.2013.8.09.0134 (201393882420)**  
**COMARCA DE QUIRINÓPOLIS**

**APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**  
**APELADO : CELIOMAR LOURENÇO DA SILVA**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ MODIFICAR O DESFECHO LANÇADO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica, deve ser reconhecido o direito do autor à instalação da rede de energia elétrica em sua residência, não sendo justificável o atraso da concessionária para realizar referida ligação. Dano moral configurado.





**II** - É perfeitamente possível ao relator negar seguimento ou dar provimento pela via monocrática (art. 557, caput e 1º-A), concernente a matéria cujo entendimento é dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, a exemplo da insurgência ora enfrentada.

**III-** Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando as razões nele elencadas não demonstrar qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento do julgador.  
**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 388242-65.2013.8.09.0000 (201393882420) - AGRAVO REGIMENTAL**, da Comarca de QUIRINÓPOLIS, interposta por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.**





**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

**VOTARAM**, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Desª **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

**PRESENTE** à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **MARCELO FERNANDES DE MELO**.

Custas de lei.

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 388242-65.2013.8.09.0134  
(201393882420)**

**COMARCA DE QUIRINÓPOLIS**

**APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**

**APELADO CELIOMAR LOURENÇO DA SILVA**

**:**

**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**AGRAVO REGIMENTAL**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de agravo regimental interposto pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**, em face da decisão monocrática de fls. 214/225, que negou seguimento ao recurso de apelação cível interposto em face da sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **CELIOMAR LOURENÇO DA SILVA**.

Em suas razões de inconformismo lançadas às fls. 227/239, a recorrente discorre, novamente, acerca do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Luz para Todos) e cita regulamentos e normativos da Agência





Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e conclui, em seguida, que possível atraso ou demora na ligação de energia elétrica está estritamente ligado ao atendimento de exigência técnica por parte dos Produtores Rurais ou em decorrência da grande quantidade de pontos a serem atendidos em todo o Estado.

Defende a agravante, mais uma vez, a inexistência de ato ilícito na presente hipótese, pois sua conduta pautou-se estritamente no exercício regular do direito, já que agiu de maneira legítima e legalmente respaldada, obedecendo todos os trâmites para implementação do Programa Luz para Todos e seguindo todas as diretrizes da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Repisa a inexistência de demonstração/comprovação de danos aptos a amparar seu pedido de indenização.

Continua pleiteando a redução da condenação, bem como da multa diária arbitrada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pelo julgamento deste recurso perante o Colegiado, a fim de que seja provido o apelo e reformada a sentença recorrida.

Preparo regular visto às fls. 240.





### **É o relatório.**

### **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

O artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispõe que "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte".

Inferre-se deste dispositivo que o relator poderá, em juízo de reconsideração, conferir-lhe ou não efetivo provimento, dependendo das alegações que a parte porventura traga à análise, haja vista a possibilidade de não ter se atentado para questão que seria importante para o deslinde da causa.

Do mesmo modo, a possibilidade de interposição de recurso contra decisão do relator encontra-se instituída no art. 557, § 1º, do CPC, facultando ao relator exercer o juízo de retratação ou, mantendo a decisão, levar o processo para julgamento e apreciação do órgão colegiado.

*In casu*, a pretensão recursal visa reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação,





ante sua manifesta improcedência e por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Egrégio Tribunal.

Em análise do presente agravo regimental, constata-se que seu objetivo primordial consiste em reapreciação da matéria já decidida, a qual foi **pontualmente** valorada e **considerada** para a **formação** da **convicção** externada na decisão impugnada.

Observe-se o teor do *decisum* (fls. 214/225):

*“(...) Cuida-se de demanda que visa indenização por demora da empresa ré em estabelecer serviço de energia elétrica na propriedade rural do autor (Programa Luz pra Todos), desrespeitando as regras da agência reguladora, situação que, conforme sustenta, gera o dever de indenizar moralmente.*

*A sentença combatida julgou procedente o pedido vestibular, o que ensejou a interposição do presente apelo pela parte ré, alegando inexistir ato ilícito para que a parte autora possa defender a existência de direito à indenização por danos.*

*Sem razão, contudo.*

*O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (Luz para Todos) foi implementado pelo Decreto nº. 4.873, de 11 de novembro de 2003, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possuísse acesso a esse serviço público.*

*A Lei n.º 10.438/2002, ao regulamentar a matéria, estabeleceu às concessionárias as seguintes metas de universalização:*

*“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:*





*I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie”.*

*No caso dos autos, o autor/apelado efetuou pedido administrativo de inclusão no Programa de Universalização programa “Luz para Todos”, em 08/01/2008 (fl. 45 ), aguardando, desde então, a ligação de energia elétrica, em sua residência.*

*Sabe-se que o projeto de universalização do acesso ao fornecimento de energia elétrica (“luz para todos”) atende a uma ordem de prioridade e está condicionado à prévia análise da viabilidade técnica e econômica da companhia em realizá-lo.*

*Apesar disso, na hipótese dos autos, a requerida não trouxe qualquer justificativa plausível para a excessiva demora para providenciar a ligação da energia elétrica na propriedade do autor, notadamente quando havia rede elétrica nas proximidades de sua residência, evidenciando que a instalação era de fácil acesso.*

*Ademais, do manejo do caderno processual não se extrai dos autos mínima prova de que a unidade consumidora não atende aos requisitos para ser beneficiada pelo fornecimento de energia elétrica no âmbito do programa, ou, ainda, qualquer razão de ordem técnica ou legal para a inexecução.*

*Nesse passo, diante da privação da energia elétrica em uma residência, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum.*







deste Estado, vejamos:

*Nesse sentido, milita a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA 'LUZ PARA TODOS'. DEMORA INJUSTIFICADA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O FORNECIMENTO DO SERVIÇO AOS CONSUMIDORES DA ZONA RURAL. Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (LUZ PARA TODOS), implementado pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, deve ser reconhecido o direito dos autores à instalação de rede de energia elétrica em sua residência, não sendo justificável o atraso da concessionária, por mais de 7 (sete) anos, para realizar referida ligação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 384892-93.2013.8.09.0029, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe nº 1694 de 19/12/2014).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA RURAL. PRAZO PARA LIGAR ENERGIA. REQUISITOS DO 273, CPC. REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE FORMULADOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA. 1. Tendo o requerente/agravado aderido ao programa 'Luz para todos' e solicitado o serviço de instalação, no ano de 2007, e até ajuizamento da ação (2014) não ter sido o serviço realizado, completamente descabível a dilação de prazo para cumprimento da obrigação. Por isso, todas as alegações de prazo exíguo e até da necessidade de mais prazo para cumprir a obrigação, extrapolam em muito aquele previsto no art. 32 da Resolução 414/2010, e o eventual risco por falta de estudo técnico para tanto, já não prospera mais, pois, há muito poderia ter sido feito desde a solicitação do serviço, anos atrás. Ademais, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, havia de informar ao autor/agravado o prazo para apresentação do projeto, para os gastos e ao final para a realização da obra. 2. Os critérios de aferição para a antecipação da tutela jurisdicional estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento motivado, decide sobre a conveniência ou não da sua concessão e, por cuidar de medida provisória, a decisão atacada pode ser alterada a qualquer tempo, mas, para que isso aconteça, deve estar revestida de flagrante exorbitância ou editada fora dos parâmetros legais, o que não é o caso dos autos. 3. (...). AGRAVO REGIMENTAL*





CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 405086-70.2014.8.09.0000, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, DJe nº 1683 de 03/12/2014).

Portanto, descabida a pretensão de afastamento da caracterização do dano moral suportado pela parte autora.

Quanto ao **valor indenizatório**, merece a parte autora soma que lhe compense o sofrimento ou emoções negativas, nas peculiaridades da situação fática vivenciada, atendidas as circunstâncias do caso, consideradas as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Indenização, portanto, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se faça inexpressiva, todavia que constitua reprimenda a desestimular a reiteração do ilícito.

Com efeito, a sua fixação se dá por arbitramento, devendo ser levada em conta a necessidade de quem postula e a capacidade de quem paga. O montante deve conter caráter punitivo, para que não seja repetido o erro, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. O valor deve contemplar o binômio reparação/prevenção.

Com base em tais parâmetros, o valor foi adequadamente estabelecido, consideradas as circunstâncias incidentes no caso, mostrando-se suficiente para aplacar o sofrimento a que foi submetido o apelado e para amenizar o revés sofrido. Ademais, o montante de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** afigura-se adequado tendo em vista outros casos similares como os julgados antes mencionados.

Finalmente, no que tange ao valor da multa diária fixada para cumprimento da obrigação, **tenho que também não restou configurado qualquer excesso**.

Com efeito, é de curial sabença que a multa possui caráter inibitório, tendo por fim obrigar o destinatário a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e não obrigá-lo a pagar o valor da multa. Assim, esta deve ser fixada em um valor capaz de compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial e, ao mesmo tempo, impedi-la de reincidir na atitude perniciosa.

Até porque, considerando que a ordem judicial não impôs ao seu destinatário uma obrigação ilegal e muito menos exigiu a prática de um ato impossível, o maior ou menor valor a que pode chegar a multa em questão constitui ônus da recorrente, por eventual recalcitrância no cumprimento da ordem judicial.

Logo, o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** deve ser mantido.





*Eis excerto desta Corte:*

*“AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Conforme o teor do artigo 461, do CPC e do § 4, do artigo 84, do CDC, quando o julgador determinar uma obrigação de fazer, poderá estipular multa para o caso de descumprimento da ordem. II - Legal e proporcional é a multa diária fixada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) em face da desídia da instituição financeira em retirar o gravame do veículo estabelecido no acordo devidamente homologado. Agravo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, AI nº 220680-16.2011.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª CC, DJe 897 de 06/09/2011). grifei*

*“PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA POR ATO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REDUÇÃO. 1 - ao 2 - Omissis. 3 - A fixação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e compensação àquele a quem beneficiar a astreintes. Uma vez fixada tal multa em patamar razoável, deve ela ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (3ª CC, AI nº 94422-87.2013.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe nº 1323 de 17/06/2013). Negritei. (...)”*

Assim, imperativo assinalar que a fundamentação expressada na decisão agravada está devidamente motivada, restando prescindível reiterar os motivos já apresentados.

Além do que, os argumentos expendidos pela agravante não modificaram o convencimento emanado, deixando ela de lograr êxito em comprovar que os fundamentos da decisão recorrida são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores.





Assim, ante o exame meticoloso da peça recursal interposta, dессome-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do **recurso originário**, não havendo, portanto, razões para alterar o posicionamento adotado, tendo em vista que a decisão agravada somente seria passível de reforma caso a parte demonstrasse erro material ou trouxesse  **fatos novos e robustos, o que não ocorreu, sendo que o mero descontentamento com o julgado não autoriza a retratação.**

A propósito, este é o pronunciamento da Superior Corte de Justiça e desse Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.** 2. *Omissis.*”<sup>1</sup> Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS REPEITIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Omissis.* 2. **A reforma da decisão atacada por meio de agravo regimental**

---

1. STJ. AgRg na AR 3.751/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 2<sup>a</sup> Seção, DJe 17/06/2009.





**exige a demonstração do desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, o que deve ser feito através de elementos novos, e não mera reiteração das razões já apreciadas no julgamento recorrido.** Agravo Regimental conhecido, mas improvido.”<sup>1</sup> Grifei.

Ademais, considerando que a questão reiterada pela agravante foi detidamente analisada na decisão ora atacada, mostra-se correto o julgamento monocrático, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sem que isto signifique arbitrariedade ou absolutismo por parte do Relator.

Ante o exposto, conheço do presente agravo regimental, porém **nego-lhe provimento**, a fim de manter intacta a decisão monocrática proferida às fls. 214/225 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É o voto.**

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

01

---

1. AgRg no AI 66453-1/180. Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 225 de 27/11/2008.

